

À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE GÓIAS COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCERRÊNCIA PÚBLICA n° 017/2023
PROCESSO: 2021.0000.606.2444

PRÁXIS – CONSTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de **RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MM ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.**, apresentando a seguir as razões de sua irresignação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar suas **contrarrazões** em igual número de dias, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002, o qual decorre em 02/10/2023.

Desta feita, a peça apresentada é proposta por empresa credenciada, bem como participante do Certame em epígrafe, o que atesta, pois, a sua legitimidade para tanto.

Logo, presentes os pressupostos recursais.

2. DOS FATOS SUBJACENTES

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado na Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para Construção de Escola Padrão Século XXI – Revisão 2015 do Colégio Estadual Adaguismar de Oliveira, no município de Trindade/GO.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

Nesse ínterim, inconformada com a classificação da empresa Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo alegando que esta empresa Contrarrazoante apresentou todas as declarações com assinatura digital. Ocasão em que a Empresa MM ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA. ALEGA que tais documentos não possuem validade.

Alega a empresa, de forma utópica, que os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a assinatura. Assim, a validação depende de manter o documento em forma digital.

Narra que o edital não permite a entrega de documentação de forma eletrônica, apenas fisicamente. Requerendo, ao final, a desclassificação da empresa ora Recorrida.

3. OBJETO DAS CONTRARRAZÕES – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme mencionado, a empresa Recorrente alegou que a empresa Contrarrazoante apresentou todas as declarações com assinatura digital e que, portanto, as mesmas não são permitidas pelo edital, razão pela qual requereu a inabilitação da mesma.

Ocorre, Respeitável Comissão, que de fato os documentos apresentados foram assinados com certificado digital. Após, foram impressos e enviados via correio para darem entrada fisicamente no local do certame.

Logo, a alegação da empresa Recorrente de que a Empresa PRÁXIS não atendeu ao disposto no Item 3.14 do Edital não merece prosperar, uma vez o certame estabelece o seguinte:

3. DA PARTICIPAÇÃO

3.14 Não serão aceitas documentações e propostas **via fax**, protocolo e/ou similares, e **somente serão recebidos os mesmos se forem entregues em envelopes devidamente lacrados.**

Assim, resta evidenciado que esta empresa Contrarrazoante atendeu o disposto no referido Item, uma vez **os documentos foram assinados, impressos e ENVIADOS. Logo, não há que se falar em documentos enviados via fax.**

Ademais, não há nenhum impedimento no Edital em epígrafe afirmando que tal procedimento não poderia ser realizado dessa forma. Além disso, tal conduta sempre foi aceita pela Comissão de Licitação.

Por fim, **não merece provimento o recurso administrativo interposto.**

No mais, caso paire qualquer dúvida, a Comissão pode, se assim desejar, realizar diligência para constatar a veracidade das assinaturas.

4. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a Empresa **PRÁXIS – CONSTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e negando provimento ao Recurso interposto pela Empresa recorrente, com o conseqüente prosseguimento do Certame, tudo em observância e conformidade aos princípios norteadores da Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 02 de outubro de 2023.

PRÁXIS – CONSTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Fábio Cesar Costa

Representante Legal